



PROJETO DE LEI Nº PL 1464/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição (De vários Deputados)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 152 do RL.

Em 11 / 11 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008, que "cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1464/2009

Folha Nº 01

Art.1º. O art. 3º da Lei nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008, que "cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O relatório de que trata esta Lei será analisado e discutido em ampla audiência pública, a ser promovida pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, até o último dia útil de agosto de cada exercício, sob a coordenação da primeira.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente convidados a participar da audiência pública a que se refere o *caput* deste artigo representantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, da Promotoria de Defesa da Educação, do Fórum DCA, do Fórum de Monitoramento do Orçamento Público destinado a Crianças e Adolescentes do Distrito Federal - Fórum OCA/DF, da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal,

Rogério Ulysses

AA

LA

Assessoria de Plenário e Distribuição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das áreas de controle interno do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Justificação

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1464 / 2009

Folha Nº 02 *[assinatura]*

A Lei 4.086, de 2008, ao instituir o relatório Orçamento Criança e Adolescente, deu um importante passo para permitir um melhor acompanhamento e efetiva fiscalização da aplicação dos recursos orçamentários destinados a programas e ações voltadas para a implantação de políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes.

O parágrafo 3º do art. 2º da referida Lei estabelece que o relatório será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até o final do mês de março do exercício financeiro subsequente ao que estiver sendo analisado e, posteriormente, encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, devendo, inclusive ser disponibilizado no sítio desta Casa Leis. Além disso, o art. 3º prevê a realização de audiência pública pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para apreciação do documento, elencando as instituições e entidades que deverão ser convidadas a participar da aludida audiência pública.

Ocorre que a Lei não fixa qualquer prazo para que a Câmara Legislativa promova a mencionada reunião, possibilitando inclusive que sequer venha a ser realizada. Ressalte-se, também, que a Lei não previu a inclusão do Fórum OCA entre as entidades e instituições que devem ser convidadas para debater o relatório em pauta.

O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, o objetivo de promover a alteração da Lei nº 4086, de 2008, com o objetivo de suprir tais omissões e, desta forma, contribuir para tornar explícito o prazo limite para que o Poder Legislativo promova a discussão do relatório Orçamento e Criança, assegurando efetiva

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

transparência na execução orçamentária dos recursos destinados a crianças e adolescentes e, ainda, garantir a participação de representantes do Fórum OCA em tais discussões.

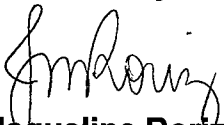
Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, esperamos contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de 29 de outubro de 2009.


Deputada Erika Kokay - PT

Deputada Eurides Brito - PMDB

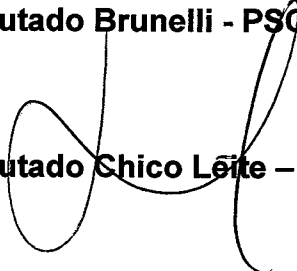

Deputada Jaqueline Roriz - PMN

Deputado Benedito Domingos - PP


Deputado Bispo Renato - PR

Deputado Brunelli - PSC


Deputado Cabo Patrício - PT

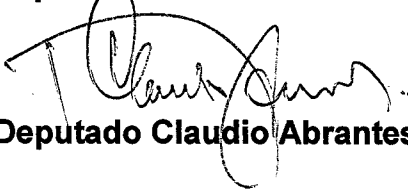

Deputado Chico Leite - PT

Deputado Cristiano Araujo - PTB

Deputado Dr. Charles - PTB

Deputado Leonardo Prudente - DEM

Deputado Ailton Gomes - PR


Deputado Claudio Abrantes - PPS

Deputado Batista das Cooperativas - PRP

Deputado Benicio Tavares - PMDB

Deputado Raimundo Ribeiro - PSDB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1464/2009

Folha Nº 03 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado Milton Barbosa - PSDB

Deputado Geraldo Alves - DEM

Deputado Paulo Tadeu - PT

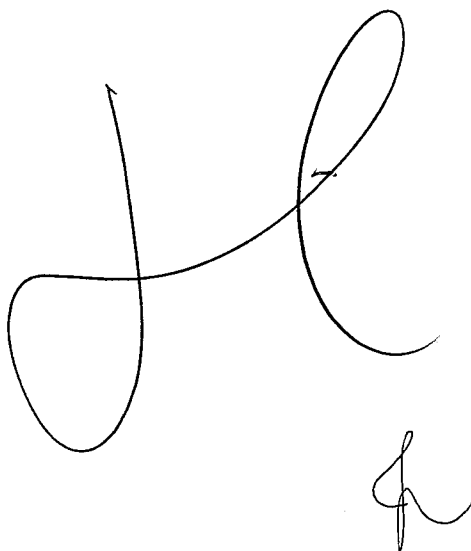
Deputado Raad Massouh - DEM

Deputado Reguffe - PDT


Deputado Rogério Ulisses - PSB

Deputado Roney Nemer - PMDB

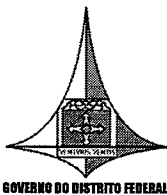
Deputado Wilson Lima - PR



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1464 / 2009

Folha Nº 04 de



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 20

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	17	
Vice-Governadoria			28
Corregedoria Geral do Distrito Federal		20	
Secretaria de Estado de Governo		20	28
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		22	
Secretaria de Estado de Cultura	7		28
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	7	22	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	8	22	
Secretaria de Estado de Educação		22	
Secretaria de Estado de Esporte			28
Secretaria de Estado de Fazenda	8	22	28
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	13		
Secretaria de Estado de Obras	13	22	31
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	13		32
Secretaria de Estado de Saúde	14	23	34
Secretaria de Estado de Segurança Pública	14		35
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			35
Polícia Civil do Distrito Federal		25	35
Polícia Militar do Distrito Federal		25	
Secretaria de Estado de Transportes	15	26	35
Agência de Comunicação Social		27	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		27	36
Tribunal de Contas do Distrito Federal	16		
Ineditórios			36

SEÇÃO I

LEI Nº 4.086, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o relatório Orçamento Criança e Adolescente como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com criança e adolescente.

Art. 2º O relatório Orçamento Criança e Adolescente será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças e adolescentes do Distrito Federal.

§ 1º Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Abruq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;
II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;
III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença

em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;
V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante e no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à criança e ao adolescente e seus respectivos ordenadores de despesas.

§ 3º O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, a qual também fará publicação em seu sítio, importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 3º O relatório será analisado por Comissão de Trabalho da Câmara Legislativa do Distrito Federal, composta por representantes da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, sob a coordenação da primeira.

Parágrafo único. Serão convidados para compor a Comissão representantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, da Promotoria de Defesa da Educação, do Fórum DCA, da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das áreas de controle interno do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.087, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído Plano de Seguro de Vida e de Acidentes Pessoais para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. O seguro instituído por esta Lei poderá, mediante as modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, ser estendido a outras carreiras do serviço público distrital.

Art. 2º As apólices do seguro de que trata esta Lei serão contratadas em grupo, sem ônus para o segurado, com cobertura para os seguintes eventos:

I - morte acidental;

II - invalidez permanente parcial;

III - invalidez permanente total.

Parágrafo único. Fará jus aos benefícios instituído por esta Lei o segurado vitimado no estrito cumprimento do dever ou em razão da função, ainda que fora do horário de trabalho, inclusive se nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 3º Os valores dos prêmios a serem resgatados são, no mínimo, os estabelecidos no Anexo Único, cabendo ao Poder Executivo editar os atos necessários à regulamentação desta Lei e as demais condições de seu resgate.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados anualmente e segundo normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do tesouro do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1464/2009

Folha Nº 05 *flm*